

PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL E O CONSUMO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA VISÃO DO OPERADOR DO DIREITO

Luciano Franco Machado¹

Resumo: Com este artigo, procura-se oferecer um quadro geral sobre a questão da principiologia ambiental no contexto constitucional e a relação existente perante o consumo da sociedade contemporânea. Dessa forma, pretende tornar as pessoas e os operadores do direito mais sensíveis e participativos no processo da preservação ambiental.

Palavras-chave: Direito ambiental; Princípios; Desenvolvimento; Consumo

PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL LAW AND THE CONSUMPTION OF CONTEMPORARY SOCIETY: A VIEW OF THE LAW OPERATOR

Abstract: I try to offer a general view on the issue of environmental principles in the constitutional context and the relationship vis-à-vis the consumption of the contemporary society, in order to make people and law operators more participative in the process of environmental preservation.

Keywords: Environmental law; Principles; Development; Consumption

Introdução

Historicamente, o homem estava voltado em manter a sua própria existência. Para tanto, violava a natureza sem a preocupação de reparar o dano por ele causado a ela ao longo da sua vida, mantendo o pensamento de que a natureza era infinita.

Hoje, existem princípios consagrados juridicamente pelo direito, e aplicados ao direito ambiental, no sentido de desenvolver a ideia de que a natureza é finita, possibilitando ao homem a desaceleração do consumo, na busca de uma equidade no equilíbrio ambiental. Trata-se de princípios que surgem com o Pluralismo das Fontes do Direito, tais como: os Tratados, as Constituições, as Leis, dentre outros.

É a lógica jurídica que carrega objetivos, no campo ambiental, de mudar os fatos. Observa-se a necessidade de se maximizarem atitudes que internalizem os rejeitos industriais, minimizando a poluição, bem como de tratar o hiperconsumo como um gerador de problemas. Ele, o hiperconsumo, é ocasionado pelo sistema midiático que acelera a produção dos produtos.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2006). Especialista em Direito Público pela Faculdade Projeção - DF (2008). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2011). E-mail: advenfo@gmail.com

Para os operadores do direito ambiental, esses princípios jurídicos estruturantes são fundamentais para o entendimento com vista a facilitar a litigância em defesa do meio ambiente perante os Tribunais. A seguir, a análise dos mesmos.

1. Princípio da Prevenção

Diante da competição global crescente e do desenvolvimento industrial, o direito passa a tratar de conflitos na esfera social pública ou privada (individual). No âmbito privado podem-se citar os contratos, a defesa do indivíduo, entre outros. Algumas vezes tais bens agem sobre a coletividade numa lógica do geral para o individual. Desses, o exemplo maior é o ambiental. Nesse sentido, tem-se o risco como incentivo para cuidar do ambiente. A Tutela preventiva, a Recomposição do bem e a Reparação constituem medidas possíveis de pedido para o operador do direito, quando se deparar com um risco concreto.

Temos como exemplos dentro dos crimes de perigo concreto – o caso de licença ambiental para uma atividade potencialmente poluidora, onde a Lei 6.938 de 1981, art. 60, trata que: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Para não sofrer tal penalidade, deve-se sempre prevenir quando consigo identificar de forma clara o dano, exercendo como exemplo a prática do Licenciamento Ambiental, e do Estudo de Impacto Ambiental como formas positivas de utilizar o princípio da prevenção.

Para fins de análise deste princípio, segundo Ana Maria Moreira Marchesan refere que alguns autores identificam o princípio da prevenção e precaução como se fosse o mesmo princípio.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul² já se pronunciou sobre o assunto.

Assim entende MARCHESAN, “Os objetivos do Direito Ambiental são basicamente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco [...]”.(MARCHESAN, 2007,p.30.).

² “Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos causados por invasores em área de preservação ambiental. Responsabilidade da administração pública. Inépcia da inicial. 1-O juiz não está obrigado a reconhecer desde logo a inépcia da inicial se o tema objeto do litígio é dependente de melhor esclarecimento através da produção de provas. 2-Em direito ambiental vige o Princípio da Prevenção, que deve atuar como balizador de qualquer política moderna do meio ambiente. As medidas que evitam o nascimento de atentados ao meio ambiente devem ser priorizadas. A omissão no controle e fiscalização de área de preservação ambiental, permitindo ocupações e invações irregulares, fatos que acarretam danos ambientais, demonstra atividade negligente e ingressa no nexo de causa e efeito das degradações ambientais havidas e por elas responde a administração pública.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 598080894, 2ª Câmara Cível, Rel. Dês. Arno Werlang, j. em 1998.).

“Agravo de Instrumento. Direito Ambiental. Princípio da prevenção. No plano do direito ambiental vige o Princípio da Prevenção, que deve atuar como balizador de qualquer política moderna do ambiente. As medidas que evitam o nascimento de atentados ao meio ambiente devem ser priorizadas. Na atual conjuntura jurídica o princípio do interesse e bens coletivos predominam sobre o interesse particular ou privado. O argumento de que a concessão de medida liminar pode dar ensejo à falência não serve como substrato à continuidade de atos lesivos ao meio ambiente.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 597204262, 2ª Câmara Cível, Rel. Dês. Arno Werlang, j. em 08.09.1998. Também aplica o princípio o seguinte acórdão: Brasil. Tribunal Regional federal da 4ª Região. 4ª Turma. Agravo de Instrumento n. 200104010087325/RS. Rel. Dês. Federal Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, 08.08.2002.).

A possibilidade de agir antes da impactação do dano é fundamental, por isto, que o princípio da prevenção um dos instrumentos da Política Nacional Ambiental, ele se encontra nas reflexões (con) textuais acerca do artigo 225 da Constituição Federal de 1988³.

Este princípio deve ser adotado quando ocorrer a certeza do dano, com noções de perigo concreto. E, saber o operador do direito lidar com o direito moderno para aplicabilidade na sociedade contemporânea, e atentando para o desenvolvimento tecnológico que dá apoio as novas técnicas de prevenções, serão vitais. Nesse sentido Paulo Affonso Leme Machado⁴ reforça este pensamento.

As empresas estão se adequando cada vez mais a este princípio. Na prática de forma intra-laboral no seu meio ambiente de trabalho, e acatando a legislação ambiental de forma geral, respeitando o consumidor, como público alvo, e, na sua coletividade.

2. Princípio da Precaução

Perante este princípio o operador do direito, deve tomar uma atitude cautelara, na dúvida devo pensar mais um pouco – a ordem é cautela. Aqui o risco é abstrato, abrange a Teoria das probabilidades – ter elementos para inverter o ônus da prova e se não tiver o empreendedor (geralmente o causador do dano) como provar, assim ficará sem argumentos, muita atenção – eu irei condenar ele antecipadamente sob o manto do princípio da precaução. Nesse sentido, MACHADO⁵ comenta.

Destaca-se DERANI⁶ em contra ponto à classificação de risco para o princípio da precaução, onde o risco é abstrato.

E, no judiciário temos o seguinte entendimento sobre o princípio da precaução – O aspecto determinante da precaução é o fato de que os impactos sobre o meio ambiente são reduzidos antes mesmo que o risco esperado seja atingido. (TRF 4º - Relator Desembargador Federal Jose Paulo Baltazar Junior. – Paraná).

O importante é que o operador do direito deve saber identificar este princípio na prática e usá-lo quando necessário for, pois ele é um dos instrumentos da Política Nacional Ambiental. Também, podendo ser observado sua aplicação na jurisprudência⁷.

³ Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(VADE MECUM, 2009).

⁴ A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. (MACHADO, 2008, p. 89.).

⁵ “A inversão do ônus da prova – Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente.” (MACHADO, 2008, p. 83.).

⁶ A participação do Poder Público, segundo Winter, não se direcionaria exatamente à identificação e posterior afastamento dos riscos de determinada atividade. À pergunta “causaria A um dano?” seria contraposta a indagação “precisamos de A?”. Não é o risco, cuja identificação torna-se escorregadia no campo político e técnico-científico, causado por uma atividade que deve provocar alterações no desenvolvimento linear da atividade econômica. Porém, o esclarecimento da razão final do que se produz seria o ponto de partida de uma política que tenha em vista o bem-estar de uma comunidade. No questionamento sobre a própria razão de existir de determinada atividade, colocar-se-ia o início da prática do princípio da precaução. (DERANI, 2008, p. 152).

⁷ “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TUTELA ANTECIPADA. RISCO AO MEIO AMBIENTE.

Outros apontamentos podem ser feitos sobre o princípio da precaução quando a autora MARCHESAN⁸ ressalta.

3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

É o fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, assim encontra-se (con) textualizado no artigo 170, da Constituição Federal de 1988.: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”, princípios estes que preconizam no seus incisos, o conceito do desenvolvimento sustentável.

Dentro da análise sobre o desenvolvimento sustentável, cabe criticar às práticas de consumo, uma mania de adquirir coisas, segundo FENSTERSEIFER, o homem que sofre do fetichismo da mercadoria. As empresas trabalham com foco na lucratividade, e não sobre o conceito do desenvolvimento sustentável. Exceto algumas grandes empresas, que já desenvolvem bem este conceito, por exemplo, empresas do ramo da construção civil, onde já estão aplicando, visando um consumo sustentável, na aproximação de seus clientes para fechar negócios.

Devemos racionalizar o consumo e torná-lo sustentável, consumir o necessário, não ir além, consumir coisas desnecessárias movimenta uma cadeia de produção que somente visa lucro, para tanto as empresas e indústrias degradam a natureza. Assim, tirando o tempo necessário para natureza se recompor, um tempo diferente do tempo capital, este muito mais rápido e “líquido”, entende-se por fluidez do tempo.

Para MARCHESAN⁹, este princípio parte do pressuposto. Desta forma recai sobre nossa geração uma tensão potencial oriunda entre o desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Onde os recursos naturais passam a idéia de serem valorados, em virtude do interesse depositado sobre esses recursos. Vinculado a uma política ambiental e a uma política econômica, esta valoração, para minimizar o risco de findar com a oportunidade das gerações futuras usufruírem o meio ambiente em que vivemos.

POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos. 2. a preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar. 3. se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eivada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois o prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente é irreversível. 4. a irreversibilidade do dano potencial não autoriza a concessão de tutela antecipada. 5. Provimento do recurso.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200101000392792, Tribunal Regional Federal, 1ª Região, Rel. Dês. Federal Selene Maria de Almeida, Julgado em 22.04.2002.).

⁸ “Mais recentemente, a chamada lei dos Crimes Ambientais referiu-se explicitamente a “medidas de precaução” na redação do tipo penal de poluição (art. 54, § 3º). Houve, ainda, menção expressa ao “princípio da precaução” no art. 5º do Decreto Federal n. 4.297/02, quando trata da regulamentação do art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.938/81, estabelecendo critérios para o zoneamento ecológico-econômico do Brasil – ZEE. E, para não deixar qualquer dúvida quanto à acolhida da precaução na ordem jurídica nacional, o art. 2º do Decreto Federal n. 5.098/04, que versa sobre controle de acidentes com cargas perigosas, o inseriu no seu rol de princípios.” (MARCHESAN, 2007, p. 33).

⁹ “[...] de que a sociedade humana não se limita às nossas gerações, sendo que a exauribilidade é uma característica dos recursos naturais. Ele deixa clara a reciprocidade entre o direito ao meio ambiente sadio e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, marcando também a nota da solidariedade característica dos direitos de 3ª geração.” (MARCHESAN, 2007, p. 36.).

4. Princípio da Participação

É necessário permitir ao cidadão a participação atuante no processo civilizatório, em favor do interesse comum ao meio ambiente. Incumbe ao Estado criar instituições e procedimentos administrativos e judiciais adequados a viabilizar a participação popular nas estruturas estatais, relativas ao ambiente. Assim, é precisa DERANI¹⁰ ao afirmar sobre o Estado de Direito.

Acender a abertura do acesso popular para uma defesa do ambiente deixa explícita a idéia do princípio da participação. Ademais, é oportuna exposição de MACHADO, “ a possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental.” (2008, p.101). A participação nas ações judiciais ambientais, nas Organizações não-governamentais (ONGs), é necessária, para que se ampliem os movimentos, na direção de evoluir no sentido de defender os direitos fundamentais da vida humana e da sobrevivência das espécies, com foco na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Considerações Finais

O desenvolvimento da atividade industrial e de práticas aceleradas de consumo podem acarretar consequências graves à saúde e ao bem-estar dos indivíduos e da coletividade. Para tanto, há necessidade de planejamento administrativo em razão da prática econômica, para garantir instrumentos intergeracionais que desenvolvam o avanço correto pela preservação do meio ambiente, efetivamente tangível. Foi necessário analisar a latente relação de consumo com o meio ambiente, priorizando que a balança deve sempre inclinar-se em favor da proteção ambiental quando a ação degradadora seja potencialmente prejudicial à existência humana.

Esse estudo também proporcionou uma maneira de recuperar para a coletividade a valorização decorrente da ação do Poder Público e da sociedade contemporânea. Destacou a responsabilidade ambiental, para combater o dano. Por óbvio, as práticas públicas têm de ser balizadas pelo marco legal do direito. É preciso, então, investir na ampliação desse marco, para que a produção seja regulada e aconteça de forma sustentável em benefício da coletividade. Tal medida requer que se estabeleça um diálogo entre as partes: o cidadão, o poder público e o “meio ambiente”, para obtenção do dispositivo constitucional, art. 225, CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰ “[...] reclamando por um cidadão autônomo, participativo e não-submisso à máquina estatal e ao poder econômico. Em outras palavras, o Estado de Direito constrói-se de baixo para cima, e não de cima para baixo, a partir da sua base democrática, em oposição ao Estado de “não-direito”. (DERANI, 2008, p. 124.).

- CATALAN, Marcos. *Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus Mecanismos de Tutela*. São Paulo: Ed. Método, 2008.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GRASSI, Fiorindo David – *Direito Ambiental Aplicado*. Frederico Westphalen-RS, Ed. URI-campus de Frederico Westphalen, 1995.
- MACHADO, Paulo Affonso de Leme. *Direito ambiental brasileiro*, 16ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Editora: Malheiros Editores, 2008.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira, Annelise Monteiro Steigleder, Sílvia Cappeli. *Direito Ambiental –* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. WWW.TJRS.jus.br
- Tribunal Regional Federal, 1ª Região. WWW.trf1.gov.br
- Tribunal Regional Federal, 4ª Região. WWW.trf4.gov.br
- VADE MECUM / obra coletiva de autoria da Editora Verbo Jurídico. Nylson Paim de Abreu Filho (Org.) – Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2009.